PL 11/2011 - ALPR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Fev-2011-16:49-000824-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereador **Guto Silva – DEM** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 31 /2011

"Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências

Art.1° – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município de Pato Branco, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 2 Visto

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) De redução à condição análoga à de escravo;

i) Contra a vida e a dignidade sexual;

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

art. 5º, LVII

VI – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

decisão administrativa

VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 3 Visto

Parágrafo Único : A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2° – Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da publicação desta Lei.

Art. 3° – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4° – O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1°.

Art. 5° – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1°.

efeitos imediatos? minha visão Inconstitucional

Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6° – As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

? denuncia recebidas por quem

Art. 7° – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco, em 14 de Fevereiro de 2011

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

Câmara Mun de Pato
Fls 4
Visto

JUSTIFICATIVA

A "Lei Ficha Limpa", que chegou ao Congresso Nacional com cerca de dois milhões de assinaturas populares, recolhidas em todos os municípios brasileiros, destacou-se como exemplo mais legítimo do exercício da cidadania, revelando a insatisfação do verdadeiro dono do poder – o povo, com a permanência de pessoas de vida pregressa suja na gestão de cargos executivos (prefeitos, governadores e presidentes) ou no exercício de mandatos legislativos (vereadores, deputados estaduais, deputados federais e senadores).

Esta iniciativa obriga funcionários municipais contratados em cargos de confiança (tanto no âmbito do legislativo, como no âmbito do executivo) a terem o mesmo quadro de exigências, pois os cargos comissionados consideram-se cargos políticos.

Sabemos que a Constituição Federal garante ao gestor público (municipal, estadual ou federal) o direito de nomear e exonerar livremente (art. 37, inciso II, da C.F.) os ocupantes de cargos declarados em lei de confiança, ou comissionados, para auxiliares de escalões diferentes, que variam de secretários, a assessores, passando por diretores, gerentes, coordenadores e assim por diante. São aqueles cargos que estão definidos nas estruturas administrativas como cargos de ocupação temporária e que não devem ser submetidos à seleção por concurso público.

Na prática, a intenção é evitar que candidatos impedidos de disputar eleições assumam secretarias, diretorias ou assessorias e outros cargos de livre nomeação e exoneração declarados em lei municipal, estadual ou federal, porque se não houver esse impedimento, permanecerá a possibilidade do prefeito ou o presidente da Câmara Municipal proteger amigos e correligionários que forem impedidos de participar de eleições, nomeando-os para cargos de confiança, ou comissionados.

Afinal, para ingressar no serviço público, o cidadão comum se submete a processo seletivo por meio de concurso público e tem que provar ter vida pregressa limpa, declarando e provando não ter antecedentes criminais e ainda declarar os bens que possui no ato de sua nomeação para cargos públicos.

Enfim, o presente Projeto de Lei busca, moralização de servidores ligados a Administração Pública, para que desta forma haja uma funcionabilidade mais efetiva e real para todos os munícipes.

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

Câmara aprova contas de 2008 com ressalvas

Marcionize Bavaresco



Contas de 2008 devem ir à última votação amanhã

Pato Branco – Foi a votação em primeira discussão, na noite de ontem, o projeto de resolução 9/2010, que aprova a prestação de contas do município de Pato Branco relativa ao Exercício Financeiro de 2008. A exemplo do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), os vereadores consideraram as contas do município "Regulares com Ressalvas". O relator da Comissão de Orçamento e Finanças, vereador Guilherme Silvério, apresentou o relatório da Comissão e argumentou que embora o TCE/PR tenha apresentado ressalvas com relação à prestação de contas do município, relativas ao exercício financeiro de 2008, "foram justificadas dentro dos trâmites legais".

Em votação nominal todos os vereadores aprovaram as contas com as ressalvas apontadas, embora tenha havido algumas justificativas. A segunda votação do projeto acontece na próxima sessão da Câmara, quarta-feira. A votação do parecer inerente às contas do município de 2008 deveria ter ocorrido ainda no ano passado, no entanto, durante a sessão, o presidente do Legislativo, Claudemir Zanco, justificou o atraso informando que houve atraso no repasse de algumas documentações.

As ressalvas apontada pelo TCE/PR, e mantidas pela Câmara, dizem respeito a dois pontos: um se refere ao não pagamento de precatórios anteriores a julho de 2007, e o outro diz respeito a uma possível diferença no valor recolhido de INSS. Ambas as ressalvas foram esclarecidas pelos órgãos competentes da prefeitura, por meio de ofício. Contudo, na opinião do vereador Guto Silva, alguns pontos ainda não foram adequadamente explicados, por isso, embora tenha votado pela aprovação das contas, em sua justificativa declarou que se as dúvidas não forem sanadas mudará o voto na segunda análise do projeto.

Moção de aplauso

Na sessão da Câmara de ontem, o Sindicato Rural de Pato Branco foi homenageado com Moção de Aplauso. O sindicato foi representado pelo ex-presidente Ivo Pólo. A homenagem foi sugerida pelo vereador Laurindo Cesa, e aprovada pelo Legislativo. Em sua fala, Ivo Pólo se disse lisonjeado com a homenagem e destacou as atividades exercidas pelo sindicato. "É uma entidade ligada ao agricultor que o defende e orienta, buscando qualificação no meio rural, qualidade de vida".

Ficha limpa

Durante a palavra livre, o vereador Guto Silva informou que protocolou ontem, junto à Câmara de Vereadores, um projeto que estende as determinações na lei federal conhecida como Ficha Limpa aos cargos comissionados do poder público municipal. Ele também repassou informações sobre os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que está analisando contratações do município por meio de Recibos de Pagamento a Autônomo (RPAs). Uma nova reunião foi marcada para o dia 28 deste mês.

PUBLICADO
Jornal Diário do Sudoeste
No 5104 Data 15 02 2011
Câmara Mun de Pato Branco
Visto 5

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 18 de março de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 31/2011

O nobre vereador Luiz Augusto Silva propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem objetivo disciplinar as nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Aduz, em justificativa, que a "Lei Ficha Limpa", oriunda de iniciativa popular (precedida de mais de 2 milhões de assinaturas), é algo que deve ser estendido às nomeações em cargos de comissão, por se tratar de cargos essencialmente políticos.

Por fim, alega que o "*presente Projeto de Lei busca moralização de servidores ligados a Administração Pública, para que desta forma haja uma funcionalidade mais efetiva e real para todos os munícipes*".

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do projeto.

É consabido que recentemente o Brasil passou por um movimento popular raro de conotação político-administrativa, que culminou na aprovação pelo Congresso Nacional da chamada Lei da Ficha Limpa.

O projeto popular da Ficha Limpa foi uma campanha da sociedade civil brasileira com o objetivo de melhorar o perfil dos candidatos e candidatas a cargos eletivos do país.

Para tanto foi elaborado um projeto de lei de iniciativa popular (fundamentado no art. 61, §2º, da Constituição Federal[1]) sobre a vida pregressa dos

Protocolo Geral - 18/03/2011-16:03-009094-1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

[1] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]
§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

candidatos com o objetivo de tornar mais rígidos os critérios de quem não pode se candidatar, determinando alguns novos critérios de inelegibilidades.

Tal projeto de lei de iniciativa popular culminou na aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Complementar nº 35, de 4 de junho de 2010, que alterou a redação da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (cópia anexa).

É sem dúvida uma iniciativa louvável da sociedade organizada, com o fim último de moralizar o Poder Público, a iniciar pelos nossos representantes.

Afinal, o princípio da moralidade mostra-se um dos princípios basilares da Administração Pública, inserto, inclusive, no art. 37, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Alexandre de Moraes, ao comentar o princípio da moralidade contido no dispositivo constitucional acima transcrito, assim ensina:

> Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.[2]

Com isto, sendo o princípio da moralidade um vetor de atuação da Administração Pública, consagrou-se a necessidade de proteção da moralidade e conseqüente responsabilização do administrador público imoral.

Assim, a Lei da Ficha Limpa revela-se como um remédio preventivo da moralidade administrativa.

[2] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 722.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

E sendo os cargos comissionados de natureza política, nada mais justo e correto que as determinações semelhantes da Lei da Ficha Limpa sejam-lhes aplicadas.

Afinal, como o próprio Vereador consigna em sua justificativa, "*para ingressar no serviço público, o cidadão comum se submete a processo seletivo por meio de concurso público e tem que provar ter vida pregressa limpa, declarando e provando não ter antecedentes criminais e ainda declarar os bens que possui no ato de sua nomeação para cargos públicos*".

No mesmo sentido do projeto de lei em testilha, há na Assembléia Legislativa do Paraná um projeto de lei tramitando, PL 11/2011, conforme comprova o extrato de movimentação anexo, retirado do sítio daquela Casa de Leis.

Portanto, além de ser válida e extremamente necessária a iniciativa de moralização do Poder Público e do próprio serviço público, a ideia Ficha Limpa espalha-se por todo o país, em todas as esferas governamentais e de Poderes.

Portanto, sem maiores digressões a respeito, o presente projeto de lei mostra-se materialmente possível quanto a sua proposição.

Contudo, há dois aspectos fundamentais que merecem análise jurídica minuciosa.

O primeiro diz respeito à aplicabilidade da lei também aos cargos do Poder Executivo.

A nosso ver, a competência legislativa no nobre Vereador deveria se restringir somente aos servidores do poder Legislativo, de sorte que a competência para legislar sobre os servidores do Executivo cabe justamente ao Chefe daquele Poder, por determinação expressa do art. 32, §2º, II, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

> Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
> [...]
> § 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
> II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Salvo melhor juízo, se assim for aprovado o presente projeto de lei, poderá o Executivo vetar parcialmente a norma, a fim de que não seja aplicada aos seus servidores.

Inobstante, cabe aos nobres Vereadores a análise de mérito a elaboração de emendas modificativas neste sentido, a fim de evitar possível veto parcial do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei em tela.

O segundo ponto a ser discutido diz respeito à aplicabilidade da legislação objeto deste projeto, ou seja, se suas determinações são válidas para os servidores já nomeados ou se seriam válidas somente para os servidores a serem nomeados, após a publicação da norma.

Isto é típica questão de hermenêutica, e depende, para verdadeiros efeitos concretos, de manifestação dos tribunais pátrios.

Sabe-se por meio da exaustiva cobertura da mídia que tramitam no Supremo Tribunal Federal ações judiciais que têm por objeto justamente a validade da Lei da Ficha Limpa para as eleições do ano passado, ou seja, se referida Lei seria aplicável de imediato, retroagindo seus efeitos para prejudicar situações anteriores à edição da Lei.

O Supremo Tribunal Federal é a Corte que tem a "última palavra" em matéria constitucional, de sorte que é natural os demais tribunais inferiores decidirem conforme decisão exarada pela Suprema Corte.

Desta feita, sem delongas nesta discussão, recomendamos a supressão do art. 5º, do projeto de lei, até que, ao menos, haja manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, evitando eventuais demandas jurídicas questionando a validade da norma municipal.

Após a manifestação do STF, dependendo de seu resultado, os nobres Vereadores poderão providenciar proposições legislativas com a intenção de acrescentar dispositivos à Lei já vigente.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

No mais, somos favoráveis à normal tramitação regimental do projeto de Lei, estando apto para sua discussão e votação em Plenário.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Palo Branco Fls 11 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I –

.....

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

Câmara Mun de Palo Branco Fls 12 Visto

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos

Câmara Mun de Palo Branco Fls 13 Visto

e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea *k*, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

"Art. 22.

.....

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

....." (NR)

"Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

"Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 14 Visto

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 15
Visto

Espelho do Projeto

Tipo	Numero	Ano
Projeto de Lei	11	2011

Leis

Autor(es)
STEPHANES JUNIOR

Entrada	Prazo	Assunto	Protocolo	
09/02/2011		FUNCIONÁRIOS	01890 / 11	
Numero D.O. ALEP	**Data D.O. ALEP**	**Regime de Urgência**		**Anexo**
0		NÃO		NÃO

Palavra Chave
CARGOS, COMISSÃO, PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE CONTAS, FICHA LIMPA.

Sumula

DISCIPLINA A INVESTIDURA PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DO TRIBUNAL DE CONTAS, NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.(FICHA LIMPA).

Anotações

ANEXADOS OS PROJETOS DE LEI Nºs 02/11, 33/11 E 38/11, CONFORME REQUERIMENTO APROVADO EM 21/02/11, PROTOCOLO Nº 3625/11, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ANDRE BUENO, STEPHANES JUNIOR, NEY LEPREVOST E MARCELO RANGEL.

Tramites

Entrada Tramite	Parecer	Tipo	Oficio Relator
09/02/11 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		Aguardando Parecer	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 31/2011

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reuniram-se para emitir parecer ao **Projeto de Lei n° 31/2011**, de 14 de fevereiro de 2011, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva - DEM, o qual busca autorização legislativa para disciplinar as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dar outras providências.

O autor do referido projeto justifica a aprovação do mesmo para que a "Lei Ficha Limpa" seja estendida também aos servidores nomeados. Assim, o mesmo tem a intenção de evitar que candidatos impedidos de disputar eleições assumam secretarias, diretorias ou assessorias e outros cargos de livre nomeação e exoneração.

Apresentamos em separado deste, emenda supressiva, suprimindo na íntegra o artigo 5°, o qual determina que o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no ali. 1°. Considerando que tal exoneração deve ser imediata.

Por entender que o conceito de ficha limpa também deve ser aplicado aos cargos políticos, no caso comissionado, e a matéria obedecendo às normas legais, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regimental tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 6 de abril 2011.

Laurindo Cesa – PSDB - Presidente

Luiz Augusto Silva - DEM - Membro

William Cezar Pollonio Machado - PMDB – Membro e Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06-Abr-2011-17:08-00276-1/1

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA ao **Projeto de Lei nº 31/2011**, de 14 de fevereiro de 2011, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva - DEM, que disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime na íntegra o artigo 5°, do Projeto de Lei n° 31/2011 e renumera os subsequentes.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 6 de abril de 2011.

William Cezar Pollônio Machado – PMDB

Câmara Mun. Pato Branco.
Laurindo Cesa
Vereador PSDP

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06-Abr-2011-17:08-000257/11

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Abr-2011-13:51-009430-1/5

Exmo Sr.
Claudemir Zanco
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 25/04/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados membros da Comissão de Políticas Públicas, **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Valmir Tasca - DEM** e **Vilmar Maccari – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando que o mesmo analise e posteriormente emita parecer sobre o **Projeto de Lei nº 31/2011** do **Vereador Luiz Augusto Silva – DEM**, que disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências, conforme cópia em anexo.

Enfatizamos que a competência para legislar sobre os servidores do Executivo cabe justamente ao Chefe desse Poder, por determinação expressa do art. 32, §2º, II, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispões:

> Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
> [...]
> § 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
> II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 31/2011.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 25 de abril de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

Valmir Tasca
Vereador – DEM

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13

Ofício nº 189/2011

Pato Branco, 26 de abril de 2011.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 25 de abril de 2011:

1. Do vereador **Claudemir Zanco – PPS** solicitando que através do departamento competente, sejam providenciados os seguintes reparos para o Ginásio Poliesportivo do Bairro Vila Izabel: substituir 6 (seis) lâmpadas internas do ginásio; substituir 20 (vinte) vidraças; executar serviços de reparo no telhado do ginásio. Esta solicitação busca atender o contrato de comodato firmado com a União de Bairros e, após a essas reivindicações atendidas, o Ginásio passará a ser administrado pela Associação de Moradores do Bairro Vila Isabel, com a execução e desenvolvimento de atividades voltadas para a o bem estar social da comunidade do Bairro.

2. Do vereador **Claudemir Zanco – PPS** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia do Ofício nº. 281/2011/PG-MPC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que trata dos Cargos em Comissão, cujos estudos e providências deverão ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Tomou conhecimento, o vereador proponente através da Portaria nº. 228, publicada no Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 5158, de 21 de abril de 2011, que foi nomeada uma comissão para cumprir determinação do ofício acima citado, e para conhecimento desta Casa de Leis, solicitamos uma cópia do documento.

3. Do vereador **Claudemir Zanco – PPS** solicitando que através do departamento competente, seja autorizada a construção de moradia, junto ao Lote nº 07 da Quadra 778, localizado na Rua José Covaleski, Bairro Aeroporto, de propriedade da Senhora Ivalcimar Inês Dalla Vale Vieira. Justificamos este pedido, pois a moradora alega que no passado foi feita a alteração do leito do rio, passando pelo seu terreno, com a promessa de canalização do mesmo futuramente, o que não foi feito até hoje. Este procedimento causa impedimentos para a construção de sua residência, a qual necessita da liberação legal de sua obra.

4. Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB,** reiterando e complementando ofício de 13 de outubro de 2009 e 13 de outubro de 2010, solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência os serviços de pintura e sinalização de todos os redutores de velocidade (lombadas, tartarugas), existentes nas ruas da cidade, pois em muitos locais está completamente apagada surpreendendo simultaneamente motoristas e pedestres.

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

5. Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB,** reiterando proposição de 4 de novembro de 2008, solicitando que através do departamento competente, seja providenciado os serviços de recolocação de duas placas indicativas existentes na Rua Itabira logo adiante da Associação do Bairro Cadorin. As placas estão localizadas em uma curva acentuada atrapalhando a visibilidade dos motoristas e qualquer descuido poderá ocasionar graves acidentes. Sugerimos que as placas sejam colocadas adiante da rua recém pavimentada sentido interior, e após, retiradas as placas completar o calçamento e aumentar a largura da Rua Itabira que com esse simples investimento vai aumentar a segurança dos veículos e diminuir o risco de acidentes.

6. Do vereador **Valmir Tasca - DEM** solicitando que através do departamento competente, seja estudada a possibilidade de mudar o Ponto de Caminhões de aluguel existente na Rua Manoel Ribas esquina com a Avenida Tupy. A mudança de local seria para o outro endereço próximo, ou na mesma rua pelo outro lado e até mesmo na referida rua no outro lado da Avenida Tupy. A solicitação é dos comerciantes das redondezas que reclamam da falta de vagas para estacionamentos, sendo que segundo eles os caminhões do referido ponto de aluguel ocupam toda a extensão da quadra dificultando que clientes possam estacionar no local.

7. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente, sejam repassadas informações sobre a intimação nº 085/2010, direcionada a Viva Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda., que trata sobre os serviços e obras referentes ao Projeto Hidráulico aprovado, sob nº 249661 de 3 de janeiro de 2007, das Ruas Ângelo Gabriel esquina com a Rua dos Gerânios, no Bairro Canãa, sendo que os mesmos ainda não foram executados, conforme documento **anexo**. Justificamos o pedido para esclarecimentos aos moradores do Bairro Canãa, pois se tomou conhecimento da falta da implantação do Projeto Hidráulico através dos mesmos, serviço este que deve ser executado com brevidade por tratar-se de uma questão de saúde pública.

8. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente (Coordenadoria do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo), sejam providenciados estudos, analisando a possibilidade de ampliar a linha de transporte coletivo urbano no Bairro Veneza até o último ponto de desembarque que fica nas proximidades da Empresa Chapeação Adriano. Esta solicitação atende moradores do Bairro Veneza, visto que os mesmos não possuem outro meio de locomoção para o desenvolvimento de suas atividades bem como para o seu trabalho fora do bairro. Solicitamos atenção especial no atendimento ao solicitando considerando que se trata de pedido dos moradores.

9. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando informar esta Casa de Leis, sobre a conclusão da Rua Ângelo Gabriel, no Bairro Canaã, conforme fotos em **anexo**. De acordo com a cópia em anexo, a via consta no Mapa Cadastral do Município. Segundo o que foi repassado aos moradores, a referida via não foi aberta por não ter autorização do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, mas conforme representante do referido órgão, a abertura da rua foi autorizada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21

10. Dos vereadores **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Valmir Tasca – DEM** e **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente, analisem e posteriormente emitam parecer sobre o **Projeto de Lei nº 31/2011**, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva – DEM, que disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências, conforme cópia em **anexo**. Enfatizamos que a competência para legislar sobre os servidores do Executivo cabe justamente ao Chefe desse Poder, por determinação expressa do art. 32, §2°, II, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe: Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. § 2° São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos. Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 31/2011.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Câmara Mun... de Pato Branco
Fls. 22
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
09-Mai-2011-15:41-000550-1/2

Ofício nº 034/2011/AAL

Pato Branco, 9 de maio de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexa, resposta dos itens nº 01 e 10, referente ao Oficio 189/2011, de 26 de abril de 2011.

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Guilherme / Tania, Marcos

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 23 Visto

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2011

Através do Projeto de Lei nº 31/2011, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva – DEM, ficam disciplinadas as nomeações para cargos em comisão no âmbito do Executivo e Legislativo Municipal.

Pelo aludido projeto de lei, ficam criados certos requisitos para o exercício dos cargos em comissão, admissíveis e exoneráveis *ad nutum* pelo Poder Público, para os cargos de direção, chefia e assessoramento, na forma do artigo 37, V, da Carta da República.

Deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Com isso, esta Assessoria entende pela existência de vício de iniciativa, em especial na ânsia de impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Isso porque por iniciativa do legislativo não se criam requisitos para o exercício de cargo público, conforme expressamente prevê o artigo 32, § 2°, II, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

> **"Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.**
> **§ 2° - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:**
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;"**

Câmara Mun. de Palotina
Fls. 24
Visto

Somente por iniciativa do Chefe do Executivo é que se criam requisitos para o exercício de cargo público dentro do Poder Executivo Municipal. Não pode o Legislativo interferir de tal maneira na atuação do Chefe do Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgánica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição(Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**
>
> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."**

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor acerca dos requisitos para o exercício de cargo público, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Do mesmo modo, há vicio de iniciativa porque o intuito do projeto de lei é criar novos requisitos para o exercício de cargos públicos comissionados, em nítida afronta ao disposto no artigo 32, II, da Lei Orgânica Municipal.

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 25
Visto

Verifica-se, pois, a usurpação das competências do Poder Executivo ao criar novos requisitos para o exercício de cargos públicos, o que não deve prosperar, sendo a retirada do projeto de lei de pauta a medida mais apropriada, sobretudo para evitar futura arguição de inconstitucionalidade de lei.

Nessa seara, atinente às competências, grandioso é o escólio de MEIRELLES[2]:

> "Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; ***iniciativa reservada ou privativa*** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **prefeito**, seja a Câmara." (sem grifos no original)

Continua o ilustre tratadista[3]:

> "Leis de **iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que **só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (sem grifos no original)

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante ressaltar, por oportuno, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já declarou a inconstitucionalidade de lei similar, de iniciativa parlamentar e que criava requisitos para exercício de cargo público, nos termos dos arestos infra:

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.
[3] Idem, ibidem. p. 732 e 733.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 26
Visto

"Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal n.° 1.435/2010, do Município de Tapejara. 1. Lei Municipal n.° 1.435/2010, de iniciativa do Poder Legislativo, que restringe a possibilidade de cessão de servidores municipais aos governos do Estado do Paraná e da União daqueles que sejam funcionários efetivos, integrantes do quadro de carreira daquele Município Impossibilidade Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos Iniciativa privativa, por isso, do Chefe do Poder Executivo CF, art. 61, par. 1.°, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II; Lei Orgânica Municipal, art. 51, inc. II Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes CE, art. 7.°. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara Precedentes desta Corte. 2. Procedência do pedido Lei n.° 1.435/2010, do Município de Tapejara, declarada inconstitucional."
(TJPR - Órgão Especial - AI 0708771-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 15.04.2011)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZOU A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE PARA 180 DIAS. PROCESSO LEGISLATIVO QUE DECORREU DE INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 61, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 66 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 45 DA LEI ORGÂNICA DE FOZ DO IGUAÇU. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 27, DA LEI FEDERAL N° 9868/99. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO A PARTIR DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
- É da iniciativa do Chefe do Poder Executivo a elaboração de leis que versem, dentre outros assuntos, sobre o regime jurídico dos servidores (artigo 61, § 1°, II, da CF). - Em razão do princípio da simetria e da separação dos poderes, referida norma é de repetição obrigatória pelas constituições dos Estados e pelas leis orgânicas dos Municípios.
- Em atenção ao princípio da segurança jurídica ou em razão de excepcional interesse social (artigo 27, da Lei Federal n° 9.868/99), poderá o Tribunal dar temperamento aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, de modo a prevenir possíveis litígios ou evitar a imposição de ônus excessivos àqueles que sofreram os efeitos da norma inconstitucional."

Frise-se, ainda, que a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 66, II, assegura a iniciativa privativa do Governador do Estado acerca de leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, II, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Diante disso, esta Assessoria entende pela inconstitucionalidade formal da proposição.

Pato Branco, 03 de maio de 2011.

Lucas Schenato
Assessoria Jurídica do Município
OAB/PR – 40.657

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2011

O Vereador Luiz Augusto Silva - DEM, propõe o Projeto de Lei nº 31/2011, que tem por objetivo disciplinar as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

A "Lei Ficha Limpa", oriunda de iniciativa popular (precedida de mais de 2 milhões de assinaturas), é algo que deve ser estendida às nomeações em cargos de comissão, por se tratar de cargos essencialmente políticos.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise pela Comissão de Políticas Públicas ao projeto, baseado em resposta recebida ao Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Executivo Municipal, conforme solicitado.

Pelo aludido projeto de lei, ficam criados certos requisitos para exercício dos cargos em comissão, admissíveis e exoneráveis decisão essa, que só pode ser tomada pelo Poder Público, para os cargos de direção, chefia e assessoramento, na forma do artigo 37, V, da Carta da República.

Visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso,deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Enfatizamos que a competência para legislar sobre os servidores do Executivo cabe justamente ao Chefe desse Poder, por determinação expressa do art. 32, §2º, II, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

> Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
> [...]
> § 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
> II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já declarou a inconstitucionalidade de lei similar, de iniciativa parlamentar e que criava requisitos para exercício de cargo público.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 11 de maio de 2011.

p/ Tramitação

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Presidente
Comissão do Parecer

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Mai-2011-10:54-00613-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 29
Visto

Exmo Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **Valmir Tasca - DEM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto plenário desta casa de leis, **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 31/2011, que Disciplina as nomeações para Cargos em Comissões no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 16-Mai-2011-15:45-009680-005

EMENDA MODIFICATIVA I

Modifica a Súmula do Projeto de Lei nº 31/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

SÚMULA- "Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA II

Modifica a redação do Art. 1º do Projeto de Lei 31/2011, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art.1º- Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Pato Branco, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

EMENDA MODIFICATIVA III

Modifica a redação do Inciso IX do Art. 1º do Projeto de Lei nº 31/2011, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º -.....

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

IX – Os servidores do Poder Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

EMENDA MODIFICATIVA IV

Modifica a redação do Art. 3º do Projeto de Lei nº 31/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Caberá ao Poder Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

EMENDA MODIFICATIVA V

Modifica a redação do Art. 6º do Projeto de Lei nº 31/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da lei, recebidas na Câmara Municipal, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Nestes termos pede deferimento
Pato Branco, Pr,18 de maio de 2011.

Valmir Tasca
Vereador –DEM

Ficha Limpa no âmbito do Legislativo Municipal é aprovado na Câmara Municipal



O Projeto de Resolução 08/11, extensão da chamada Lei Ficha Limpa, que disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo. Pelo projeto, fica vedada a nomeação para cargos em comissão as pessoas que tenham representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, isto é, uma decisão (sentença ou acórdão) da qual não se pode mais recorrer, porque passou por todos os recursos possíveis.

O autor do projeto, Guto Silva, recordou que, na verdade, os efeitos do projeto de resolução deveriam ser estendidos ao Poder Executivo, entretanto, por questões de competência, a matéria foi modificada e passou a ter validade somente no âmbito do Legislativo. "A Câmara de Pato Branco é uma das primeiras do país que aprova uma resolução dessa maneira", afirmou o vereador, e sugeriu que o Executivo adote a mesma legislação. O projeto nacional Ficha Limpa, segundo o vereador, chegou ao Congresso Nacional com cerca de dois milhões assinaturas populares.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 32

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32

PROJETO DE LEI Nº 31/2011

RECEBIDA EM: 14 de fevereiro de 2011

Nº DO PROJETO: 31/2011

SÚMULA: Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências. (Instituir o "Ficha Limpa" para servidores nomeados. A intenção é evitar que candidatos impedidos de disputar eleições assumam secretarias, diretorias ou assessorias e outros cargos de livre nomeação e exoneração)

AUTOR: vereador Luiz Augusto Silva - DEM

LEITURA EM PLENÁRIO EM: 14 de fevereiro de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 21 de março de 2011
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 7 de abril de 2011
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

VOTAÇÃO

RETIRADO DE PAUTA EM: 18 de maio de 2011, a pedido do vereador Valmir Tasca – DEM.

Arquivado em 21 de dezembro de 2012, conforme determina o artigo 132 do Regimento Interno: "Art. 132. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes".